



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Recurso nº : 147.461
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 102-47.580

DIRPF - PREENCHIMENTO - ERRO DE FATO - PROVA - Iniciado o procedimento de ofício, cumpre ao contribuinte a prova dos alegados erros no preenchimento de sua declaração do imposto de renda.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O valor pago aos sócios, tratando-se de empresa sem escrituração contábil, a título de distribuição de lucros que exceder ao lucro presumido, deduzido dos tributos federais, é tributado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned to the right of the main text block.

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

Recurso nº : 147.461
Recorrente : ANTÔNIO MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria – RS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1999, sendo R\$ 19.618,75 de principal, totalizando R\$ 38.539,54, inclusos os consectários legais até setembro de 2001.

No auto de infração, fls. 5-9, lavrado em procedimento de revisão da DIRPF/2000, foi apontada a seguinte irregularidade: dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte, intimado, não comprovou o valor de R\$ 19.510,00 declarados a título de Imposto de Renda na Fonte que teria sido retido pelas empresas Scandivian Health & Racquet Club, CNPJ 60.424.462/0001-68, e Brapar Despachos e Transportes, CNPJ 46.049.136/0001-97. Sendo o contribuinte responsável pelas referidas fontes pagadoras e tendo em vista que não foi localizada qualquer retenção de Imposto de Renda na Fonte em seu nome foi glosado o valor total declarado a esse título.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/10/2001, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR que consta à folha 18. A impugnação foi apresentada em 12/11/2001 (fls. 01 a 03), por seu representante legal, conforme instrumento de mandato à folha 04, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. o impugnante é sócio das empresas Sandinavian Health & Racquet Club Ltda. e Brapar Despachos e Transportes Ltda. Essas empresas são tributadas pelo lucro presumido e pagaram lucros ou dividendos ao Impugnante. Esses rendimentos não entram no cômputo do rendimento bruto do contribuinte;

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

2. errou nas Declarações das pessoas jurídicas (na Ficha de rendimentos de dirigentes) e da própria pessoa física (informações sobre o imposto retido na fonte e sobre os rendimentos isentos e/ou não-tributados);
3. teve ciência dessa irregularidade apenas com o auto de infração;
4. para sanar seu erro está retificando as declarações das pessoas jurídicas e da pessoa física;

Ao final, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração e, ainda, fazer prova das suas alegações com a juntada das retificações das declarações.

A decisão recorrida, fls. 29-30, manteve a exigência pelos seguintes fundamentos (verbis):

“Para comprovar seu engano o contribuinte requereu a apresentação de provas, após o prazo para impugnação. Sobre essa questão deve-se destacar que, até a presente data, não houve a apresentação de qualquer cópia de declaração retificadora. Isso que já decorrem mais de 3 (três) anos da data da solicitação. Destaque-se, ainda, que consulta ao Sistema IRPF (fls. 25 a 28) indica nenhuma retificação foi efetuada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, Exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

Acrescente-se que para comprovar que o valor declarado pelo contribuinte como rendimentos tributáveis, seria de fato rendimento isento e/ou não-tributável, por se tratar de distribuição de lucros e/ou dividendos, caberia ao contribuinte comprovar a percepção desses valores.

Nesses casos essa Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria, RS, tem se posicionado no sentido de que além de comprovar a distribuições de lucros e dividendos, com a apresentação dos respectivos registros no Livro Caixa das empresas, é necessário comprovar a efetiva transferência desses recursos ao patrimônio do contribuinte.

No caso, sendo o contribuinte o responsável pelas referidas empresas, há de se convir que seria bastante simples a

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

apresentação dessas provas. No entanto, como referido no auto de infração (fl. 08) o contribuinte, intimado não logrou apresentar qualquer prova: nem sobre o valor do imposto retido na fonte, nem que se tratavam de rendimentos isentos.

Por absoluta falta de apresentação de qualquer prova favorável ao contribuinte entende-se que deve ser mantida a exigência feita no presente auto de infração."

Cientificado da decisão em 13/07/2005, AR à fl. 35, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 36-40, em 15/08/2005, representado por outro advogado (procuração à folha 41), alegando, em síntese, que:

- o contador do autuado cometeu um erro crasso no preenchimento da DIRPF/2000, informando que os valores recebidos pelo contribuinte das empresas Brapar e Scandinavian seriam relativos a pro-labore, mas em verdade trata-se de participação nos lucros, conforme comprovantes ora juntados (fls. 50-51);

- apesar desse erro ter sido demonstrado ao julgador a quo, mediante argumentação lógica e provas cabais, a exigência foi mantida;

- os lucros distribuídos são isentos do imposto de renda na pessoa física, conforme artigo 39, inciso XXVI do Regulamento do Imposto de Renda;

- em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, a autoridade julgadora deve, a qualquer tempo reconhecer a ocorrência de erro de fato e cancelar a exigência indevida.

Às fls. 43 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado pela unidade de origem, conforme despacho de fl. 78, sendo os autos reencaminhados a este Conselho para julgamento em 22/03/2006.

É o relatório.



Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A matéria em litígio cinge-se a uma questão de prova. O recorrente declarou em sua DIRPF/2000 que recebeu rendimentos a título de pro labore de duas empresas que participava do quadro societário em 1999. Tais rendimentos, no valor de R\$90.000,00, são tributáveis na pessoa física e sujeitos à retenção do IR pela fonte pagadora. Por isso, o declarante informou o valor de R\$ 19.510,00 de IR-Fonte, que foi glosado em procedimento de revisão eletrônica da DIRPF/2000 em face da falta de comprovação e efetividade.

Na impugnação ao lançamento afirmou que incorreu em erro no preenchimento da declaração, que tais rendimentos não seriam pro labore e sim distribuição de lucros, ou seja, isentos do Imposto de renda. Todavia, não juntou qualquer prova do alegado erro, aduzindo que juntaria posteriormente as declarações retificadoras, bem assim os documentos comprobatórios.

Em face da não juntada de provas, o julgador de primeira instância, na busca da verdade material, fez pesquisas nos sistemas da SRF e não encontrou as prometidas declarações retificadoras.

No recurso voluntário o contribuinte trouxe a título de prova apenas dois comprovantes de rendimentos que teriam sido fornecidos pelas aludidas empresas em 12/01/2000, fls. 50 e 51, nos quais consta que os rendimentos pagos seriam relativos a distribuição de lucros e não pro-labore.

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

Entendo que essas documentos, desacompanhados dos registros contábeis das empresa, são insuficientes para fazer prova do alegado, tendo em vista a extemporaneidade da apresentação e pelo fato que o Sr. Antonio Maurício é sócio administrador das empresas Scandinavian e Brapar, conforme consta nas cópias das alterações contratuais de fls. 10 a 16.

As provas adequadas seriam as cópias dos balanços da empresas, comprovando a existência/distribuição de lucros, corroboradas pelos registros contábeis, tal qual asseverado na decisão recorrida. Aliás, conforme asseverou o Julgador a quo, *"...sendo o contribuinte o responsável pelas referidas empresas, há de se convir que seria bastante simples a apresentação dessas provas."* Ao menos o contribuinte deveria ter apresentado as declarações de IRPJ das empresas.

No intuito de apurar a verdade dos fatos, em consonância ao principio da verdade material invocado pelo contribuinte, solicitei a juntada aos autos das declarações de Imposto de renda das empresas, relativas ao ano-calendário de 1999, fls. 79 e seguintes.

Verifica-se que a empresa Brapar, CNPJ 46.049.136/0001-97, havia apresentado a DIPJ/2000 no prazo, informando pagamento de demais rendimentos ao sócio Antonio Mauricio no valor de R\$ 36.000,00, e nenhum valor a título de distribuição de lucros (fl. 118). Todavia, essa declaração foi retificada em 2002, sendo que o valor a título de outros rendimentos foi reduzido para R\$ 9.600,00, informando-se lucros distribuídos de R\$ 69.130,40.

Por sua vez, a empresa Scandinavian, CNPJ 60.424.462/0001-68, que também apresentou a DIPJ/2000 no prazo (maio/2000) informando o pagamento de rendimentos tributáveis de R\$ 54.000,00 ao sócio Antonio Mauricio e nenhum valor a título de distribuição de lucros (fl. 158), retificou a declaração em 2001 e manteve o mesmo valor, ou seja, não inclui nada a título de lucros distribuídos (fl. 138).



Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

Um fato importante: a retificação da empresa Brapar foi realizada após o Sr. Antonio Mauricio ter sido cientificado do auto de infração. Mas, a retificadora da Scandinavian foi apresentada em data anterior a essa ciência.

Nas declarações de IRPJ da Brapar, tanto original quanto retificadora, verifica-se que a empresa, optante pela Lucro informou ter escriturado o livro caixa em 1999 (fl. 83), ou seja, não possuiu escrituração contábil, e que a receita total naquele ano foi de R\$ 68.196,89, sendo que o lucro presumido foi de R\$ 13.548,60, conforme discriminado às fls. 81-83. Portanto, a empresa não poderia ter distribuído lucros ao Contribuinte, isentos do imposto de renda, no valor de R\$ 36.000,00, conforme alegado. Vejamos o disposto no artigo 622 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 (RIR/99)

“Art. 662. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, não estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).”

A distribuição de lucros que ultrapassar o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente está sujeita à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 620 do RIR/99, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, conforme Instrução Normativa SRF nº 15/01, art. 9º, inciso XVI.

No caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido ou arbitrado e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, inclusive adicional, quando devido, à contribuição social sobre o lucro, à contribuição para a seguridade social - COFINS e às contribuições para os Programas de

Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 4/96, inciso I). **A parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto**, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, **também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial**, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado (Instrução Normativa SRF nº 11/96 art. 51, § 2º e Instrução Normativa SRF nº 93/97, art. 48, § 2º); nesta hipótese, a parcela dos lucros e dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, a ser distribuída também sem a incidência do imposto, será determinada deduzindo-se do lucro líquido do período, após o imposto de renda, o valor determinado na forma do inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/96 (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/96, inciso II).

No presente caso, considerando que a empresa Brapar não efetuou escrituração contábil no ano de 1999, somente poderia ter distribuído aos sócios, a título de lucros isentos do IRPF a parcela de R\$ 8.676,65 (lucro presumido subtraído dos imposto ou R\$13.548,60 – R\$4.871,65).

Portanto, é inaceitável a alegação do recorrente no sentido de que o valor de R\$ 36.000,00 recebido da empresa Brapar, que inicialmente foi declarado pelo contribuinte e pela empresa como rendimento tributado, seria distribuição de lucros isentos de tributação do ano-calendário de 1999, haja vista que o valor máximo isento seria de R\$ 8.676,65, e a empresa declarou que pagou ao sócio Antonio Mauricio P. Almeida as importâncias de R\$ 69.130,40 (lucros) e R\$ 9.600,00 (outros rendimentos), conforme DIPJ/2000 retificadora às fls. 98. Em verdade, os R\$ 36.000,00 recibos dessa empresa pelo recorrente, que foi oferecido à tributação, é inferior ao valor que deveria ter sido tributado (Lucros distribuídos +



Processo nº : 10845.003485/2001-02
Acórdão nº : 102-47.580

outros valores pagos – lucros isentos, ou seja, R\$ 69.130,40 + R\$9.600,00 – R\$8.676,65).

Quanto a empresa Scandinavian, o comprovante de rendimentos trazido pelo contribuinte no recurso voluntário, às fl. 51, não encontra guarida nas declarações do IRPJ/2000 apresentadas pela fonte pagadora à SRF (original e retificadora), cópia às fls. 119-158. Aliás essas declarações estão de acordo com o que foi declarado espontaneamente pelo autuado, quer seja: recebeu dessa empresa R\$ 54.000,00 a título de pro labore no ano de 1999.

Ademais, a Scandinavian, também optante pelo lucro presumido, não realizou escrituração contábil em 1999. Portanto, a parcela do lucro da empresa que poderia ser distribuída com isenção do Imposto de renda seria de R\$ 62.960,89 (lucro presumido – tributos federais; R\$91.854,81 – R\$28.893,89), sendo que o autuado poderia fazer jus a 50% desse valor, R\$ 31.480,45, parcela proporcional à sua participação na empresa.

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 25 de maio de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA